

COISA JULGADA À LUZ DA VERSÃO PROJETADA PARA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

RES JUDICATA IN THE LIGHT OF THE VERSION DESIGNED TO THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: CONCEPTUAL AND HISTORICAL ASPECTS

JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA*
THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO**

RESUMO

Diante da discussão, no Poder Legislativo, de um novo Código de Processo Civil, os institutos processuais devem ser analisados com vistas a definir a sua futura conformação. Sendo assim, no presente trabalho, a coisa julgada será objeto de estudo, por meio da verificação de sua origem histórica, função e conceitualização no Direito Romano, na Idade Média e no Direito brasileiro dos dias correntes. Além disso, o conceito da coisa julgada será confrontado com a opção e abordagem adotadas pelo legislador nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, bem como será apreciada sua emergência no Novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Coisa Julgada. Novo CPC. História do Direito.

ABSTRACT

Given the discussion, in the Legislative Branch, about a New Code of Civil Procedure, the procedural institutes should be analyzed in order to define its future conformation. Therefore, in this work, res judicata will be studied by means of verification of its historical origin, function and conceptualization in Roman law in the Middle Ages and in the Brazilian Law of nowadays. Furthermore, the concept of res judicata will be confronted with the choice and approach adopted by the State Legislature in the Codes of Civil Procedure of 1939 and 1973 as well as its emergence will be appreciated in the New Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Civil Litigation. Res judicata. New CPC. History of Law.

* Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região.

Email: joaoalbertoalmeida@terra.com.br.

** Doutorando em Direito Processual Civil no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil. Advogado.

Email: thiagocarlosbrito@yahoo.com.br.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – Breve História do Instituto da Coisa Julgada. 3 – O Conceito de Coisa Julgada. 4 – A Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 1939 e no de 1973. 5 – A Coisa Julgada no Novo CPC. 6 – Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade concedida ao legislador nos momentos de mudança das leis, destacadamente em novas codificações, e em específico no caso do Código de Processo Civil brasileiro, é um convite à reflexão e à revisitação de institutos. Tal cenário descortinou-se após a convocação pelo Presidente do Senado Federal, José Sarney, da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

A prestação jurisdicional, em sua completude, passa por profunda reformulação. Diante de uma miríade de problemas sociais que desembocam no Poder Judiciário, a ausência de resposta tempestiva colocou em xeque a capacidade de o Estado cumprir o seu papel de pacificação social.

Soluções, as mais diversas, estão sendo buscadas pelos pesquisadores da Ciência Processual e do funcionamento e organização do Poder Judiciário.

Dentre elas, como dito, constituiu-se uma comissão de notáveis para a elaboração de um novo Código de Processo Civil, com vistas a atualizar e modernizar o diploma processual civil brasileiro, com quatro décadas de vigência.

Pode-se questionar – na verdade, *deve-se* questionar – a amplitude da contribuição advinda de uma nova legislação processual para a melhora da prestação jurisdicional. Tomar a alteração da lei como o principal remédio para as vicissitudes sistêmicas certamente trará inegáveis frustrações após a sua promulgação.

Todavia, as possibilidades decorrentes de sua simples discussão são por demais benéficas para serem dispensadas. Novos institutos processuais podem ser criados e inseridos, outros revisitados, ampliados ou extirpados, apesar da brevidade com que se produz a lei.

Em tal contexto de revisitação, pretende-se no presente artigo reavivar aspectos históricos e a função do instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico, partindo de sua elaboração romana até a sua atual configuração no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Por óbvio, não é possível resumir séculos de história nos limites do presente trabalho. O objetivo é tão somente contribuir com o debate.

2 BREVE HISTÓRIA DO INSTITUTO DA COISA JULGADA

A concepção, a evolução e as alterações sofridas pela coisa julgada – apesar dos matizes diversos com que lhe pincelaram e pincelam, de há muito, os especialistas na matéria – têm como marco inicial o direito romano.

A noção de coisa julgada, mesmo para os romanos, sofreu importantes alterações ao acompanhar, no dizer de CELSO NEVES, “a evolução a que foi submetido, no sistema processual romano, o pronunciamento decisório, (...)”.¹ O mencionado autor soube muito bem explicitar o momento em que o processo romano recebeu inspiração publicista, abandonando antiga orientação privatista,² fato que veio também alterar o sentido da coisa julgada:

1 NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 25. Embora se interpenetrassem ao longo da existência do império, é possível apontar três períodos pelos quais passou o processo civil romano. Neste sentido, ver também JOSÉ ROGÉRIO CRUZ TUCCI e LUIZ CARLOS AZEVEDO (*História do Processo Civil Romano*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p 39-40).

2 A esse respeito, registram , JOSÉ ROGÉRIO CRUZ TUCCI e LUIZ CARLOS AZEVEDO (*Op. cit.*, p. 41) que “A civitas romana em seu período de formação, a exemplo de toda sociedade em aurora, também depositava no misticismo religioso significativa parcela da técnica e da praxe judiciária, ainda de organização arcaica, não obstante aspirar fortalecer-se para, em seguida, lograr obediência de seus concidadãos. Por esse fato, foi atribuído aos pontífices o mister de dar forma ao procedimento, através de simbolismos e rituais. Nasce, assim, em Roma a jurisdição como atividade exclusiva dos pontífices, vocacionada a disciplinar a autotutela dos litigantes. Daí, por certo, o motivo determinante de que a estrutura jurídica das legis actiones – o mais antigo sistema processual romano – fosse por demais formalista, mormente com aquela casta de sacerdotes detentora do monopólio do direito, que, auxiliando o rex, ditava o comportamento dos cidadãos, bem como o solene ritual a ser observado pelos demandantes. Não se pode, assim, desconhecer o íntimo relacionamento entre o direito (ius) e religião (fas) nos primeiros tempos de Roma. Devido a tal circunstância,

Na antiga *legis actio sacramento*, a *sententia* do *iudex* não é mais do que uma opinião sobre o *utrius iustum utrius iniustum sacramentum*. Não há, nela, nenhum comando, porque nenhum poder, seja decorrente do *imperium* do magistrado, seja da vontade das partes, se atribuiu ao *iudex privatus*. No sistema formular, um novo elemento se acrescenta à *sententia*: o *iudicatum*, por força do qual se impõe às partes um certo comportamento. Esse poder se funda no *iussus iudicandi* que, provindo do magistrado, interfere na essência mesma do juízo, ao introduzir elementos publicísticos no caráter privado do antigo processo. *Iudicatum* e *sententia*, no processo formular – sublinha Biondo Biondi – correspondem aos elementos jurídico e lógico da sentença.³

Referindo-se ao período da *extraordinaria cognitio*, anotando o fato de que o exercício da jurisdição passou aos magistrados, a quem foi entregue a função jurisdicional do Estado, CELSO NEVES afirma que:

Esse modo de ser, inteiramente novo, assinala a eliminação dos resíduos da concepção arbitral e privada do antigo processo das ações da lei que permaneceram no processo formular, marcando a última etapa da transição da arbitragem privada ao processo público. A *sententia* passa a ser o ato de aplicação da lei aos casos concretos: *omnem, quae de libello scripta recitantur, dici volumus atque esse sententiam*.

O novo conceito de sentença – que passa para a codificação de JUSTINIANO – nascido com as *cognitiones* do período clássico e consolidado no processo da *extraordinaria cognitio*, imprime nova orientação ao sistema processual romano, interferindo no próprio conceito de coisa julgada, como assinala Biondo Biondi: ‘Da prima *iudicare* ha riferimento subbietivo. *Iudicatus* è il *reus damnatus*. Sucessivamente il riferimento di *iudicare* si posta dalla

agravada pelas trevas que envolvem a história legendária, dada a obscuridade e fragmentação das fontes esclarecedoras desse período, verifica-se uma acentuada incerteza entre os romanistas quanto à delimitação dos poderes do rei. Todavia, reduzindo os limites entre a fábula e a história, recentes e valiosas pesquisas sobre esse tema demonstram que, como chefe supremo e vitalício, o rex, único depositário da potestas publica, reunia em suas mãos, por força de seu imperium, além dos poderes militares e religiosos, poderes civis, legitimando-o a julgar em primeira e última instância.”

3 NEVES, Celso. *Op. cit.*, p. 25-26.

persona alla *res* intorno a cui cade il giudizio. Quindi si ha non soltanto un *iudicatus* nel senso di reo condannato, ma altresì una *res iudicata*, cioè una questione decisa dal giudice, la quale, come attesta MODESTINO, *vel condemnatione vel absoluteione contiget* (fr.1 D. 42, 1); e si há infine una *res iudicata* ancorchè il giudizio non si esaurisca com una condanna od assoluzione'.⁴

Este novo conceito de sentença, que segundo ainda o mencionado autor, atravessou o período das *cognitiones* e da *extraordinaria cognitio* e chegou à codificação de Justiniano, interveio no próprio conceito de coisa julgada.

Necessário volver-se a BARBOSA MOREIRA para que se possa melhor apreender o sentido que os romanos dispensaram à expressão:

De 'coisa julgada', com efeito, tem-se falado em sentidos muito diversos. Entre os romanos, o particípio '*iudicata*' qualificava o substantivo '*res*', para indicar, em relação a este, a situação particular que advinha de já se ter proferido o julgamento – tal como a expressão '*in iudicium deducta*' qualificava a '*res*' submetida ao conhecimento do juiz, mas ainda não julgada. Mas tanto na locução '*res in iudicium deducta*', como na outra, '*res iudicata*', o elemento que ressaltava era uma substância, algo que se punha como o objeto da atividade cognitiva judicial – visto, ali, de um ângulo anterior, e aqui de um ângulo posterior à prolação da sentença.

Estranho à concepção romana seria, ao contrário, identificar a noção de coisa julgada com a própria sentença, ou com o respectivo conteúdo, ou com sua eficácia em geral, ou em particular com um de seus efeitos; e mais ainda com uma qualidade da sentença ou de seus efeitos. O direito moderno, com notável volubilidade, tem contraído, sucessivamente, compromissos mais ou menos sérios com todas essas atitudes doutrinárias. Há nelas um traço comum que é o deslocarem a tônica do conceito, do substantivo coisa para o adjetivo julgada; mas nas quatro primeiras, ainda sobrevive algo da conotação substancialista que marcava no tema o pensamento romano – ou, em outras palavras, subsiste, afastada embora de sua originária linha de inserção, a referência a uma '*res*'.⁵

4 NEVES, Celso. *Op. cit.*, p. 27.

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*, cit., p. 9-10.

Sobre o tema, importante destacar o trabalho de CHIOVENDA. Ao tratar do conceito de coisa julgada, o Professor da Universidade de Roma não perdeu de vista as alterações que o instituto sofreu durante a Idade Média, quando o processo comum dissociou-se do processo romano. Registra que o processo romano tinha por objetivo alcançar, a final, um “*ato de vontade estatal, ato em que se formula a vontade concreta de lei*”.⁶ Mostra que o elemento lógico do processo – “*de natureza preparatória consistente numa série de observações, de raciocínios, e de verificações*”⁷ – possuía um caráter secundário, instrumental em face do elemento preponderante do processo, que se consubstancia no ato de vontade estatal, que decide a demanda. E conclui:

Eis aí o que explica o conceito romano de coisa julgada. Para os romanos a coisa julgada mais não é que a *res in iudicium deducta*, a dizer, o bem da vida disputado por litigantes, depois que a *res* foi *iudicata*, isto é reconhecida ou negada ao autor: *res iudicata dicitur que finem controversiarum pronuntiatione iudicis accipit, quode vel condemnatione vel absoluteione contingit* (fr. 1 Dig. De re iud. 42,1). É ainda o ato de vontade, precedentemente manifestado na fórmula, que aqui se reproduz, como ato incondicionado com a *condemnatio* ou com a *absolutio*, ou mais genericamente com o *recebimento* ou com a *rejeição* da demanda, e que torna incontestável para o futuro o bem disputado. O que se faz definitivo com a coisa julgada não é a definição de uma questão, mas o reconhecimento ou o desconhecimento de um bem. E os romanos admitiram essa autoridade da *res iudicata*, ou seja, a indiscutibilidade ulterior do bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz, por uma razão eminentemente prática, e entre os limites dessa razão, quer dizer: pela suprema exigência da vida social, de que haja certeza e segurança no gozo dos bens da vida: *ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem, maxime si diversa pronuntiarentur* (fr. 6 Dig. De except. rei iudicatae, 44,2).⁸

6 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1, p.120.

7 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, cit., p. 120.

8 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, cit., p. 121.

Ao discorrer sobre as modificações ocorridas durante o século XII, CHIOVENDA assinalou a profunda alteração sofrida pelo processo romano. Se este tinha por fundamento a oralidade, a livre convicção do juiz, os princípios da imediação, da identidade física do juiz, da concentração, da publicidade, a ausência de recorribilidade das *interlocutiones*, reservando-se ao juiz o poder de decidir segundo a prova dos autos, já neste novo momento, o processo comum praticado na Itália – bem como os processos desenvolvidos e praticados em outras localidades da Europa, inclusive na Alemanha e França – tomou rumo absolutamente diferente, pois, esmaecendo-se a idéia romana de sentença, surgiu um processo que visava a resolver questões, constituindo-se a sentença ato que impunha uma definição dessas questões; as interlocutórias tomaram corpo de sentenças, tornando-se passíveis de apelação; retomou-se uma concepção privatista do processo; adotou-se o sistema da prova legal, abandonando-se a oralidade e os demais princípios dela decorrentes.⁹

Tais mudanças, quase que como um antecedente lógico, acabaram por modificar o conceito de coisa julgada, como CHIOVENDA bem apercebeu:

Não mais se compreende, portanto, a *res iudicata* como a simples expressão da exigência prática de certeza e segurança no desfrute dos bens da vida, mas como a ‘presunção de verdade’ daquilo que o juiz, como tal declara: *sententia quae transit in rem iudicatum habetur ex praesumptionem iuris et de iure pro veritate* (Scaccia, *De iudiciis*, I, cap. 98, n° 131). De tal forma interpretaram e deformaram o texto romano acima explicado, *res iudicata pro veritate accipitur*, que o fizeram significar que *res iudicata facit de albo nigrum, originem creat, aequat quadrata rotundis, naturalia sanguinis vincula et falsum in verum mutat* (Scaccia, *De sent. et re iud.*, XIV, § 7).¹⁰

Todas estas alterações sofridas pelo processo durante a Idade Média, transfigurando a sua concepção romana, receberam forte influência dos acontecimentos históricos – concausas efetivas.

9 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, cit., p. 127-128.

10 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...*, cit., p. 127.

Deve-se registrar, num primeiro plano, que não mais se fazia presente a concepção unitária representada pelo Império Romano, conseqüentemente empalideceu-se a idéia de um Estado de onde emanava a lei e onde repousava a autoridade para a sua aplicação a cada caso examinado, como vontade estatal, frise-se – *Roma locuta causa finita*.

Outro não poderia ser o efeito de tais modificações políticas e geográficas sobre a noção de jurisdição, pois, uma vez esfacelada a noção de soberania com as invasões bárbaras, com o erguimento dos feudos e a aplicação de várias fontes de direitos a cada caso concreto, perdeu aquela o sentido de função estatal.¹¹

O conceito de coisa julgada, registradas todas estas alterações na concepção unitária do império, na noção de jurisdição e do processo, acabou por não resistir:

Assim, a autoridade da *res iudicata*, limitada, no conceito romano, e sadia nas suas razões tendentes exclusivamente a garantir a segurança no gozo dos bens da vida, transformou-se num selo de verdade aplicado a todas as decisões do juiz, e daí um erro fundamental, ainda imperante em nossa prática, a saber, a confusão entre *coisa julgada* e aquele instituto que as exigências da ordem no desenvolvimento do processo impuseram, que é a *preclusão de questões decididas no curso do processo*.¹²

A disseminação do processo comum deu-se em tal monta que atingiu e influenciou todo o direito processual utilizado pelos povos ibéricos, com traços fortes nas Ordenações do Reino e nas Sete Partidas do Rei Afonso X de Castela, a título de exemplo. Importante registro dessa passagem foi realizado por LIEBMAN, ao elaborar as notas constantes da tradução brasileira da obra de CHIOVENDA,¹³ sendo certo que ali desce a minudências que explicam a origem do processo constante do Regulamento 737, de 25 de novembro de

11 Neste sentido, ver os registros de GIUSEPPE CHIOVENDA (*Instituições... cit.*, p. 131-133), mormente quando se refere “à supervalorização do elemento lógico no processo” em detrimento do ato de vontade contido na sentença (p.131).

12 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições... cit.*, p. 133.

13 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições... cit.*, p. 144-145.

1850, como sendo aquele previsto nas Ordenações, registrando que a modernização do processo civil no Brasil iniciou-se, efetivamente, apenas com o Código de Processo Civil de 1939.

3 O CONCEITO DE COISA JULGADA

Após a breve análise sobre a história do instituto, cumpre registrar o seu conceito.

Conceituar institutos jurídicos, no mais das vezes, pode se mostrar uma tormentosa empreitada. Toda tarefa de conceituar toma por base palavras, procura firmar-se na utilização de termos apropriados, sempre com o propósito de alcançar significado preciso, evitando-se ambigüidades.

São várias e conhecidas as dificuldades inerentes ao uso da linguagem, um instrumento complexo, cujo emprego requer estudo cuidadoso, que nem sempre chega a termo com sucesso, exatamente pelo fato de que “*uma palavra é uma ampla classe de coisas ou acontecimentos físicos, tais como traços de tinta, riscos de grafita ou ondas sonoras*”,¹⁴ no dizer de WESLEY SALMON.

Com a coisa julgada não se enfrenta situação diversa. Instituto jurídico milenar, foi – e ainda tem sido – objeto de regulamentação específica e sofrido exame acurado por parte da literatura especializada e de operadores do direito, em países diversos, o que não se mostrou suficiente à eliminação das dúvidas quanto à sua definição, limites e efeitos.¹⁵

Como importante ponto de partida, cite-se o posicionamento de CHIOVENDA:

14 SALMOM, Wesley C. *Lógica*. Trad. Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. Rio de Janeiro: Zahar, 1969, p. 120. O mencionado autor, no mesmo trabalho e ainda na mesma página apontada, examinando a utilização da linguagem, exatamente para se alcançar melhor precisão de conceitos (definições), ensina que “*os argumentos são entidades lingüísticas, pois se formam com enunciados, segue-se que um tratamento adequado dos argumentos requer estudo da natureza da linguagem. Sendo a linguagem um instrumento muito complexo, o emprego da linguagem pode ser causa de certos erros*”.

15 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e Sempre a Coisa Julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, n. 416, p. 9, jun. 1970.

Podemos igualmente asseverar que a coisa julgada não é senão o *bem* julgado, o bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz; e apenas substituímos a alternativa do texto romano (sentença de *condenação* ou de *absolvição*) pela alternativa mais abrangente (porque nela se compreendem também as sentenças declaratórias) de sentença de *recebimento* ou de *rejeição*.

Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente (*supra*, n° 27), o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denegou o bem da vida, não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito conseguí-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo.

Essa é a *autoridade da coisa julgada*.¹⁶

A coisa julgada recebe tratamento pormenorizado, mas com conclusões diversas daquelas apontadas até aqui, por outro mestre italiano, qual seja, CARNELUTTI:

a) A expressão ‘coisa julgada’, da qual pela força do costume não cabe prescindir, tem mais de um significado. *Res iudicata* é, na realidade, o *litígio julgado*, ou seja, o *litígio depois da decisão*; ou mais precisamente, levando-se em conta a estrutura diversa entre o latim e o italiano, o *juízo dado sobre o litígio*, ou seja, sua *decisão*. Em outras palavras: o *ato* e, por sua vez, o *efeito* de decidir, que realiza o juiz em torno do litígio.

b) Se se descompusesse esse conceito (ato e efeito), o segundo dos lados que dele resultam, ou seja, o efeito de decidir, recebe também e especialmente o nome de coisa julgada que, por conseguinte, serve para designar, tanto a decisão em conjunto, quanto em particular sua eficácia. Não resta dúvida, por exemplo, de que no primeiro desses sentidos emprega-se a palavra pelo legislador nos arts. 1.350 e 1.351 do Código Civil, onde ao falar de ‘autoridade que a lei atribui à coisa julgada’, ou de ‘autoridade da coisa julgada’, por coisa julgada há de se entender a decisão e não sua eficácia.¹⁷

O Professor da Universidade de Milão deu trato singular à coisa julgada, visualizando-a como ato e efeito de decidir. Em sua

16 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições...* cit., p. 369-370.

17 CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 406.

construção teórica, admite constituir-se a sentença em uma “*lex specialis*”, resultante da obrigação legal que tem o juiz de decidir, sempre *secundum ius*. CARNELUTTI o faz partindo da idéia de que a lei regula o caso particular com a intensidade produzida pela vontade (opinião) do juiz, ou seja, a opinião (sentença) do juiz passa a regular o caso apreciado e decidido porque o legislador assim o deseja, atribuindo-lhe eficácia, que em seus dizeres pode ser entendida por “imperatividade”.¹⁸

A natural mutabilidade da lei, advinda da mobilidade das relações sociais, percebida e perpetrada pelo legislador, a princípio, poderia ser também realizada pelo juiz em relação à sentença. Esta observação leva a concluir que a imperatividade da lei não seria impeditiva nem excludente de sua mutabilidade, ou seja, a sentença, vista como *lex specialis*, produz efeitos assim que proferida, ainda que sujeita a impugnações.

Tal situação, entretanto, levaria à indesejável perpetuação de incertezas no que tange ao litígio, à aplicação de normas jurídicas a um determinado caso. Em seu sentir, uma segunda decisão sobre um mesmo litígio levaria a uma perda de toda a energia processual gasta, a uma perda do “benefício do acertamento”,¹⁹ vez que não se poria fim à demanda, traindo a finalidade do processo.

Toda esta construção visa a demonstrar que a estabilidade das decisões judiciais necessariamente, e de modo indispensável, inclui-se entre as finalidades do processo. Apesar de todo o esforço, o resultado da atividade jurisdicional nenhum seria se se perpetuassem indefinidamente as demandas, repetindo-se sem qualquer barreira os processos. Quanto dispêndio, quanta energia e esforços vão se, ao

18 CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 413.

19 Neste sentido, veja-se FRANCESCO CARNELUTTI (*Op. cit.*, p. 443): “*b*) *Acerca da primeira, pense o leitor que o litígio representa um fenômeno de incerteza em relação à aplicação das normas jurídicas, pelo que sua composição exige que toda incerteza cesse. Que o juiz possa ser chamado a decidir um litígio já decidido não entraria em conflito logicamente com a imperatividade da primeira decisão, mas praticamente faria perder o benefício do acertamento e, portanto, da composição, já que enquanto um juiz possa decidir, não extingue o litígio. Que a sentença seja imutável constitui, pois, uma condição para obter a finalidade do processo e a coisa julgada expressa também esta segunda direção de sua eficácia.*”

final do processo, o mesmo litígio outro tivesse o poder de reiniciar, uma luta insana – com derrota certa – contra a mitológica Hidra.

A imutabilidade da sentença – firmada na impossibilidade de o juiz decidir litígio já decidido – torna-se, portanto, indispensável à concretização dos escopos da atividade jurisdicional e do processo, constituindo-se em uma segunda face da coisa julgada. Essa é a visão que CARNELUTTI imprimiu à coisa julgada, concebendo-a como efeito da sentença e consubstanciada em dois elementos, ou seja, a imperatividade e a imutabilidade da sentença, chegando dessa forma aos conceitos de coisa julgada formal e coisa julgada material.²⁰

A este respeito, deve-se registrar análise formulada por BARBOSA MOREIRA que, com traço firme e singular, sintetiza o pensamento de CARNELUTTI:

4. Consideração à parte merecem, por suas estreitas relações com o nosso direito processual civil – constituído e ‘constituendo’ – as concepções de Carnelutti e Liebman.

A primeira, para ser bem compreendida, exige que se tenha em mente a posição original assumida, na matéria, pelo ilustre autor, que, distinguindo na sentença a ‘imperatividade’ (ou eficácia) da imutabilidade, fazia, corresponder àquela o conceito de coisa julgada material, e a esta o de coisa julgada formal. Daí surgiam duas importantes conseqüências, que singularizam na literatura processual o pensamento carneluttiano: de um lado, a coisa julgada formal ampliava-se conceptualmente para abranger a impossibilidade de modificar-se a decisão não só no âmbito do mesmo processo, mas também nos processos futuros; de outro,

20 CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 445. Sobre o tema, afirma o autor: “*d) Portanto, exigências práticas relativas à obtenção da finalidade do processo jurisdicional induzem, senão para excluir, pelo menos para limitar a mutabilidade do mandato, que é, pelo contrário, ilimitada pela lei. Neste aspecto, cabe dizer que o que a sentença perde em extensão, quando se compara com a lei, ou ganha em intensidade, porque a lex specialis é imutável. A imutabilidade da sentença se traduz em uma proibição ao juiz de voltar a decidir o litígio já decidido (ne bis in idem). Esta é, na realidade, uma eficácia processual da decisão, que completa a sua eficácia material (supra, n° 97), e a ela, em antítese com a coisa julgada material, dá-se o nome de coisa julgada formal (supra, n° 96). Vistas assim as coisas, porém, não se trata da eficácia da decisão, ou pelo menos, da decisão única, posto que a imutabilidade não pertence à decisão em si e por si, e sim unicamente quando mediarem os pressupostos de que falaremos no ponto a seguir.*”

invertiam-se os termos em que tradicionalmente se visualiza a relação entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal, para ter-se aquela como antecedente desta, e não vice-versa, pois a sentença produziria efeitos (isto é, seria imperativa) desde sua prolação, antes mesmo de preclusas as vias recursais (ou seja, antes de tornar-se imutável).²¹

Predominava também entre os doutrinadores brasileiros a concepção de que a coisa julgada integrava a constelação dos efeitos da sentença, quando LIEBMAN publicou o seu consagrado trabalho sobre a “Eficácia e Autoridade da Sentença”.²²

Em 1905, JOÃO MONTEIRO, como se pudesse antever as observações que faria mais tarde LIEBMAN, já ensinava na Faculdade de Direito de São Paulo que as sentenças integravam a categoria dos atos públicos, em particular um ato emanado do Poder Judiciário, e, portanto, segundo ele, portador de “*força identica à de qualquer lei ou decreto dos outros dous poderes constitucionaes do Estado*”.²³ Ensinava, ainda, ao tratar das forças extrínseca (função positiva) e intrínseca (função negativa) das sentenças, que estas produzem efeitos que chamou de especiais, dentre os quais aponta a coisa julgada:

Das linhas que precedem emana inteira a noção deste segundo aspecto das sentenças o qual, repetimos, será mais desenvolvidamente estudado no Capítulo da *Cousa Julgada*.

Mas, resolvendo a relação de direito que entre si as partes litigantes disputaram, a sentença (*res iudicata*) produz certos effectos especiaes, a saber:

21 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*, cit., p. 11.

22 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. Segundo o autor: “*Na opinião e linguagem comuns, a coisa julgada é considerada, mais ou menos clara e explicitamente, como um dos efeitos da sentença, ou como a sua eficácia específica, entendida ela, quer como complexo das conseqüências que a lei faz derivar da sentença, quer como conjunto dos requisitos exigidos, para que possa valer plenamente e considerar-se perfeita.*”

23 MONTEIRO, João. *Theoria do Processo Civil e Commercial*. São Paulo: Duprat, 1905, v. III, p 44.

- 1.º) Termina o officio do juiz, e por isso se diz *irretractavel*; quer dizer, que proferida a sentença definitiva, finda a jurisdição do respectivo juiz prolator. Salvo por via de embargos, não poderá elle mais revogar.
- 2.º) Produz coisa julgada.
- 3.º) Faz direito entre as partes; e em regra só entre as partes.
- 4.º) Produz a hypotheca judicial.²⁴

É de se observar que nos autores da época influía também o conceito de coisa julgada inserido na Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, § 3º do artigo 6º, qual seja, “*chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba recurso*”.²⁵

Pouco adiante, em 1925, JORGE AMERICANO, examinado os efeitos da sentença, assim os enumerava:

São efeitos da sentença definitiva:

- I – produzir hypotheca judiciária sobre os immoveis do réo, quando regularmente especializada e inscripta na forma da lei civil.
- II – fazer certo o direito entre as partes.²⁶

Ao fazer tal afirmativa, o ilustre advogado paulista remete o leitor ao capítulo sobre coisa julgada, que, em primeiro plano, examina a coisa julgada sob a ótica da preclusão dos prazos recursais, referindo-se à regra contida no Código Civil Brasileiro então vigente:

24 MONTEIRO, João. *Op. cit.*, p. 45-46.

25 MONTEIRO, João. *Op. cit.*, p. 236. A esse respeito, é de se ver o que diz JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*Ainda e Sempre a Coisa Julgada*, cit., p 10-11), que “*A Lei de Introdução ao Código Civil, por exemplo, conceitua a coisa julgada como ‘a decisão judicial de que já não caiba recurso’ (art. 6º, § 3º, com a redação da lei n. 3.238 de 1957). Identifica, pois, a coisa julgada com a sentença dotada de uma especial característica, que é a de não comportar impugnação por meio de recurso. Firmaria o texto legal a seguinte equação: ‘res iudicata’ = sentença irrecorrível. Em cada membro da igualdade há uma expressão do tipo substantivo + adjetivo; mas em vão se tentará conjurar em pares os elementos à primeira vista correspondentes, porque nem o termo ‘sentença’ equivale ao termo ‘res’, nem ‘irrecorrível’ a ‘iudicata’. A distancia a que se chegou da perspectiva romana só em anos-luz se poderia medir.*”

26 AMERICANO, Jorge. *Processo Civil e Commercial no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1925, p. 213.

Não é arbitrário, entretanto, o uso do recurso. Previsto e por ele regulado por lei, deve ser interposto pela parte prejudicada, segundo a respectiva espécie fôr agravo, apelação ou embargo, num lapso de tempo mais ou menos curto, a contar do conhecimento real ou presumido da decisão recorrida. Decorrido esse lapso de tempo, não ha mais direito a recurso, afim de ficar assegurada em rapido praso a estabilidade das relações definidas na sentença.

Esgotado o praso sem que haja recurso, diz-se que a sentença *faz cousa julgada*.

Assim é que, pelo Codigo Civil, chama-se cousa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.²⁷

Mais adiante, sem se afastar da idéia de que entre os efeitos da sentença se filia a coisa julgada, busca nas lições de JOÃO MONTEIRO o seu conceito como “*o decreto do poder judiciário que põe fim à controvérsia, qual ficou definida na contestação da lide*”.²⁸

Bem aqui na nossa vizinhança, o Professor da Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Montevidéu, o celebrado EDUARDO COUTURE, para quem a coisa julgada “*es el fin del proceso e el atributo de la jurisdicción*”,²⁹ sendo certo que, em não sendo alcançada, não se tem processo, mas apenas procedimento, também lecionava que:

La sentencia tiene como efecto fundamental la producción de la cosa juzgada.

A tal punto este efecto es el más importante y significativo de todos, que más que de un efecto de la sentencia corresponde hablar de un efecto del proceso y de la misma función jurisdiccional. Es en ese sentido que se analiza la cosa juzgada en la tercera parte de este libro. La mayor parte de los efectos de la sentencia se desplazan así, naturalmente, hacia el tema de la cosa juzgada, donde serán especialmente considerados. Pero existen, sin embargo, algunos problemas de carácter particular de la sentencia, con abstracción de sus efectos de cosa juzgada. Los más significativos de todos ellos se refieren a los efectos de la sentencia en el tiempo.³⁰

27 AMERICANO, Jorge. *Op. cit.*, p. 217.

28 AMERICANO, Jorge. *Op. cit.*, p. 218.

29 COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1974, p. 411.

30 COUTURE, Eduardo J. *Op. cit.*, p. 327. Mencione-se que ALFREDO DE ARAÚJO LOPES

Recentemente, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939 e pouco antes de vigorar o Código de Processo Civil de 1973, CELSO NEVES, ao tratar do conceito de coisa julgada e seus pressupostos, em seu indispensável estudo sobre o assunto, adotava ainda a teoria de que a mesma se constitui em um efeito da sentença, sendo de se observar que o ilustre processualista restringe a coisa julgada aos efeitos declaratórios da sentença:

Coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial. Tal conceito, restrito à declaração jurisdicional, decorre: a) de motivos que tornam inaceitável a fórmula de LIEBMAN; b) de conceitos doutrinários que corroboram a posição restrita de HELLWIG.³¹

É hora de dar trato à singular contribuição de LIEBMAN ao estudo da coisa julgada.

Tratando-se do Direito Processual Civil brasileiro, de suas conquistas e avanços, é de se dizer, sem receio, que a presença do Professor da Universidade de Parma no Brasil e seu magistério na Universidade de São Paulo, além de decisivos, são paradigmáticos.

Aos autores que tinham – ou que porventura ainda possam ter – a coisa julgada por um efeito da sentença, bem como àqueles que procuraram confiná-la ao seu efeito declaratório, LIEBMAN respondeu:

Salta, porém, à primeira vista o erro lógico em que incorre essa maneira de sistematizar a coisa julgada ao lado dos outros possíveis efeitos da sentença; porque se colocam, assim, no mesmo plano coisas heterogêneas e de qualidade bem diversa. Ao efeito constitutivo da sentença poder-se-á comparar e contrapor o seu efeito declarativo, isto é, a sua eficácia de declaração, e não a coisa julgada que se forma sobre a declaração.

DA COSTA (*Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1945, v. III, p. 45) possuía visão semelhante: “A terminologia empregada para designar os efeitos da sentença é das mais defeituosas. Fala-se em ‘sentença passada em julgado’, como se pudesse haver decisão sem julgamento. E os efeitos da sentença dividem em ‘cousa julgada formal’ e ‘cousa julgada material’.”

31 NEVES, Celso. *Op. cit.*, p. 443.

Essa identificação da declaração jurisdicional com a autoridade da coisa julgada, essa penetração de uma na outra, essa redução da eficácia da primeira à segunda, constitui erro singular de perspectiva, cujo móvel psicológico não é difícil compreender, porque a incontestabilidade que a autoridade do julgado confere ao resultado do processo aparece, no caso de provimento de mera declaração, com caráter de necessidade bem maior do que sucede no caso da sentença constitutiva ou condenatória, pelo menos no sentido de que a declaração sem coisa julgada se apresenta destituída de importância e não serve para nada, não tendo outra utilidade que não seja a de produzir a certeza indiscutível da existência ou inexistência de uma relação jurídica.

Pode-se assim reconhecer que uma declaração destituída de autoridade da coisa julgada é para quem a obteve pouco menos que útil (embora a existência de atos de declaração não contidos na sentença, mas, por exemplo, em ato administrativo, diminua a força desta observação); e não é improvável que a própria figura da sentença declaratória esteja ligada ao instituto da coisa julgada, e que, se este viesse a desaparecer, também aquela faltaria.

Contudo, estas considerações práticas não tiram nenhum valor, do ponto de vista lógico, à observação há pouco assinalada, nem à afirmação de que, na realidade, a declaração contida na sentença faz derivar a sua força obrigatória, ou, mais genericamente, a sua eficácia jurídica, da natureza imperativa e 'autoritativa' do ato que a produz, nem mais nem menos do que advém pela mudança da relação jurídica produzida pela sentença constitutiva, ou pelo título executório oriundo da sentença condenatória. Uma coisa é distinguir os efeitos da sentença segundo sua natureza declaratória ou constitutiva, outra é verificar se eles se produzem de modo mais ou menos perene e imutável. De fato, todos os efeitos possíveis da sentença (declaratório, constitutivo, executório) podem, de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético, produzidos independentemente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso se lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças.

Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica.³²

32 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia..., cit., p. 18-20.

Pensar a coisa julgada como um efeito da sentença, limitar a imutabilidade e a indiscutibilidade – e mesmo a certeza produzida – do julgado ao seu componente declaratório, tão-somente, significa excluir os demais tipos de tutela jurídica – quer constitutivos, quer condenatórios – do manto perenizador da coisa julgada. Abraçado este ponto de vista, naturalmente há que se aceitar a hipótese de uma parte da sentença (do decidido) passar em julgado e, em sentido oposto, outra parte desta mesma decisão não ser também acobertada pela coisa julgada.

A doutrina brasileira tomou rumo diverso admitindo, com raras exceções, que a autoridade da coisa julgada abarca as sentenças constitutivas e condenatórias.³³

Em mais de uma passagem em seu trabalho, ao formular as bases para o desenvolvimento de sua teoria sobre a coisa julgada, LIEBMAN refere-se às lições de CARNELUTTI – não raro, para delas discordar – não só por haver este atribuído à função declaratória da decisão a sua imutabilidade, ao invés de debitá-la ao seu próprio caráter imperativo, o que afastaria a autoridade da coisa julgada de decisões de outra natureza,³⁴ mas também por identificar a coisa julgada com a eficácia da sentença.

Distingue LIEBMAN a eficácia da sentença – ou seja, sua aptidão em sentido *lato*, genérica, para produzir os efeitos que lhe confere o direito positivo – da sua imutabilidade, utilizando-se de

33 Ver os apontamentos de ADA PELLEGRINI GRINOVER (*Notas ao §2.º. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia..., cit., p.31-32*). Em notas à tradução para o português da obra de LIEBMAN, afirma a professora da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco que “*A confinação da coisa julgada ao efeito declaratório da sentença, consagrada por HELLWIG, já havia recebido, no Brasil, a adesão de PONTES DE MIRANDA. Mais recentemente, outro abalizado processualista – CELSO NEVES – emprestou-lhe apoio. Mas a doutrina dominante endossa integralmente as críticas de LIEBMAN àquela teoria, reconhecendo que a autoridade da coisa julgada também cobre os elementos constitutivos e condenatórios da sentença. O ‘erro lógico’ a que LIEBMAN alude no texto é salientado por BARBOSA MOREIRA, que pergunta: ‘Se o juiz anula um contrato, por exemplo, fica o resultado do processo, após o trânsito em julgado, menos imune à contestação do que ficaria se ele se limitasse a declarar nulo o contrato?’ E o mesmo Autor responde: ‘Para todos os efeitos práticos, reconhece-se que, passada em julgado a sentença constitutiva, a modificação por ela produzida já não pode ser objeto de contestação juridicamente relevante’.*”

34 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia..., cit., p. 24.*

previsão do direito italiano que possibilita ao julgado produzir efeitos mesmo ainda quando possa ser impugnado. Utiliza da expressão comando para, qualquer que seja a natureza da sentença, definir a sua eficácia, tendo por comando, que a seu ver nasce da sentença, a “formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo.”³⁵

Quanto à imutabilidade, tecendo resposta a outros processualistas de renome, dentre os quais GUILHERME ESTELLITA, nos aditamentos que ele próprio realizou ao parágrafo terceiro de sua obra, tomou-a por uma qualidade da sentença em contraposição à afirmativa de que integrasse o rol dos efeitos da sentença.³⁶

Baseando-se no fato de que o comando contido na sentença, desde a sua prolação, conquanto eficaz, possa ser alterado, modificado ou mesmo substituído por outro comando, devido aos variados graus de jurisdição, LIEBMAN conclui que a eficácia da sentença, tão-somente, mostra-se incapaz de obstar que outro juízo, legitimamente investido de poder, possa reexaminar o processo. Foi o próprio LIEBMAN, em artigo datado de 1936, intitulado “Ainda sobre a Sentença e sobre a Coisa Julgada”, quem elencou as conclusões a que chegou:

Para dar um pouco de ordem ao que desejo explanar, começo por sintetizar em proposições, breves e poucas, as conclusões principais

35 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia...*, cit., p 51.

36 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia...*, cit., p. 51-52. Leciona que: “*Guilherme Estellita, embora achando ‘curiosa’ a distinção entre efeitos e qualidades da sentença e ‘sedutora na sua simplicidade’ a sua aplicação ao problema dos terceiros, nega, na essência, que possa assim ser formulada. ‘Ao que tende o processo’ – escreve ele – ‘é eliminar a incerteza sobre uma relação jurídica. Mas dizer isso, importa afirmar que a imutabilidade da sentença é precisamente o fim último visado pelo processo, pois só através dela é que se eliminará aquela mesma incerteza. Se, portanto, a sentença não serve em última análise a outro objetivo senão ao de fixar a relação jurídica, ao determinar essa fixação, estará ao mesmo tempo produzindo o seu supremo efeito. Assim, como admitir possa negar a coisa julgada seja um efeito da sentença, quem precisamente na imutabilidade da decisão define a coisa julgada?’ Mas a suposta contradição é inexistente, já que o ‘imutabilidade’ não indica nem pode significar senão uma qualidade. Ser uma coisa imutável é justamente uma qualidade dessa coisa, como ser branca, ou boa, ou durável. Por isso, se o fim do processo é, segundo as próprias palavras de Estellita, fixar uma relação jurídica, é a coisa julgada uma qualidade sua, porque consiste no caráter imutável ou indiscutível dessa fixação.*”

a que cheguei.

I. A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produz-se independentemente da coisa julgada; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.

II. A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.

III. A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.

IV. Conseqüentemente, todos os terceiros estão sujeitos à eficácia da sentença, não, porém, à autoridade da coisa julgada; a sentença, nos limites do seu objeto, é sempre oponível a eles, que lhes podem repelir os efeitos, demonstrando a sua injustiça, uma vez que tenham interesse jurídico nessa demonstração.³⁷

Entre os processualistas brasileiros, mesmo antes da vigência do Código de Processo Civil de 1973, FREDERICO MARQUES já afirmava que a entrega da prestação jurisdicional difere de sua mera apresentação. Proferida a sentença em caráter definitivo, enquanto sujeita à impugnação, não se pode dar pela entrega da prestação jurisdicional, pois esta só vem a acorrer quando a decisão tornar-se imutável pela impossibilidade de se utilizar qualquer recurso para alterar o seu conteúdo.³⁸

O mestre paulista, adepto das lições de LIEBMAN, examinou os efeitos do julgamento, mormente aqueles provenientes da sentença declaratória, mas em momento algum mencionou que apenas um dentre eles, mesmo que se pudesse pensar em maior ou menor grau de intensidade ou em qualquer grau de prioridade, passasse em julgado.³⁹ Em suas lições não admite a coisa julgada

37 LIEBMAN, Enrico Tullio. Ainda sobre a Sentença e sobre a Coisa Julgada. In: *Eficácia...*, cit., p. 170.

38 MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. V, p. 5.

39 MARQUES, José Frederico. *Op. cit.*, p. 9-15.

como um dos efeitos da sentença mas, seguindo os ensinamentos do mestre italiano, a toma por uma qualidade de seus efeitos.⁴⁰

Os Professores BARBOSA MOREIRA e OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, que emprestam relevante contribuição para o estudo e desenvolvimento do direito processual no Brasil, já sob a vigência do Código de Processo Civil editado em 1973, mantêm posições diferenciadas em relação ao comum da doutrina, que colheu forte inspiração de LIEBMAN, também refletida em nosso direito positivo.

Esta matéria recebeu especial atenção de BARBOSA MOREIRA – que assume posição particular sobre o assunto, parcialmente coincidente com a do mestre de Parma, pois, em similar proceder, não identifica a coisa julgada com os efeitos da sentença – quando, em monografia indispensável para compreensão do instituto face ao Direito Processual Civil brasileiro, tratou da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada. A eficácia dos atos jurídicos, em plano distinto e primeiro a eficácia da sentença, recebeu, com a simplicidade e firmeza de sempre, cuidadoso e esmerado trato da pena do celebrado processualista que, com razão, deixou ver que a mesma se pode manifestar a partir do momento em que o ato é praticado ou, sempre em conformidade e dependendo da previsão legal, produzir seus respectivos efeitos em momento posterior. Nesse trabalho, estabeleceu parâmetros que permitem não confundir a eficácia com a imutabilidade da sentença, bem como a eficácia da sentença com a coisa julgada, passando pela natureza das diversas tutelas e fazendo registrar o momento em que produzem seus efeitos e transitam em julgado, para, a final, concluir:

Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmado que ela é um efeito da sentença, ou um efeito

40 MARQUES, José Frederico. *Op. cit.*, p. 29. Afirma o autor que: “A coisa julgada é a qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da res in iudicium deducta, tornando-os imutáveis entre as partes. Com a sentença definitiva não mais sujeita a reexame recursais, a res iudicanda se transforma em res iudicata, e a vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs, - conforme o proclama o art. 287 do Cód. De Processo Civil, in verbis: ‘A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas’.”

da declaração nesta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentençiais, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica; precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável. É a essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere, segundo pensamos, quando fala da ‘autoridade da coisa julgada’.⁴¹

OVÍDIO BATISTA, acolhendo em parte o magistério de LIEBMAN, sustenta, com invulgar brilhantismo, que a coisa julgada é uma qualidade que se une ao conteúdo da sentença, mas não o faz em relação a todos os seus efeitos como quer o jurista italiano, o faz apenas em face de seu efeito declaratório.⁴² Segundo o referido autor:

Pelas considerações precedentes, cremos que se pode concluir, com LIEBMAN, que a coisa julgada não é um *efeito*, mas uma *qualidade* que se ajunta não, como ele afirma, ao conteúdo e a todos os efeitos da sentença, tornando-o imutável, e sim apenas ao efeito declaratório, tornando-o indiscutível (que é o meio de a declaração tornar-se imutável!) nos futuros julgamentos.

Este entendimento, que absolutamente não se identifica com a doutrina clássica, que assimila coisa julgada à declaração contida na sentença ou, como diz LIEBMAN, com a ‘eficácia de declaração’, constante em todas as sentenças, permite afirmar que, efetivamente, todas elas, inclusive as proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária, contêm eficácia declaratória, mas nem todas produzem coisa julgada material, assim como não poderá dizer que a sentença que julga procedente a ação cautelar seja completamente destituída de ‘eficácia de declaração’, e também ela, apesar disso, não produz coisa julgada, porque, em qualquer destes casos, existe rarefação do elemento declaratório da sentença, que perde peso em favor da constitutividade ou mandamentalidade, existentes em maior grau nestas sentenças.⁴³

41 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. In: *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 113.

42 SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002, v. I, p. 490-491.

43 SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil...*, cit., p. 492-493. Ver ainda

Avancemos, pois.

4 A COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 E NO DE 1973

Uma vez traçado, ainda que de forma breve, o desenvolvimento da coisa julgada desde sua emergência no direito romano, cumpre agora analisar a sua expressão nos diplomas processuais brasileiros.

Optou-se, em decorrência da limitação de espaço naturais em trabalhos como este, por uma análise que considera a coisa julgada no CPC de 1939 e, posteriormente, no CPC de 1973.

Pois bem. O exame do Título XI, do Capítulo II, do Código de Processo Civil de 1939, que trata da “Sentença e de sua Eficácia”, mostra-se surpreendente se comparado com o que lhe sucedeu em

OVÍDIO ARAÚJO BATISTA SILVA (*Sentença e Coisa Julgada*: Ensaios e Pareceres. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 81): “Contudo, desaparecendo os efeitos constitutivos, ou executivos, ou condenatórios que são absolutamente mutáveis, e mesmo assim a *imutabilidade* corresponde à coisa julgada permanecendo inalterada, a conclusão que se impõe é a de que essa *qualidade* só se há de referir ao efeito declaratório, já que, como diz Barbosa Moreira, ‘a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença’. O curioso é a contradição, que parece evidente, entre essa posição de Barbosa Moreira e a manifestada em seu não menos brilhante estudo sob o título *Coisa Julgada e Declaração*, ao questionar o escritor sobre os motivos que poderiam determinar que a imutabilidade só atingisse a declaração e não, igualmente, a modificação determinada pela sentença. A solução dessa questão é oferecida por ele mesmo, ao mostrar que a modificação (efeito constitutivo) é uma coisa mutável por natureza. O que não muda, o que permanece imodificável é a eficácia declaratória contida na sentença constitutiva. Tal assertiva coloca-nos novamente ante os dois problemas básicos que desejo ressaltar e que hão de estar sempre presentes em nosso espírito se quisermos constituir uma teoria consistente sobre coisa julgada e eficácias da sentença: a circunstância que nunca pode ser esquecida, de que as sentenças podem ter múltiplas eficácias e o fato de que a *imutabilidade* que protege a decisão jurisdicional, identificável com a coisa julgada material, só se refere ao *efeito declaratório* da sentença, jamais atingindo aos terceiros que não participaram do processo. Certamente, isso não significa: a) que determinadas situações produzidas pela sentença, ou dela decorrentes, não alcancem os terceiros e se tornem imodificáveis para estes, *enquanto terceiros*; b) que o efeito declaratório, como simples efeito da sentença, igualmente não os alcance, sem, contudo, levar consigo o selo da imutabilidade que só diz respeito às partes figurantes da relação jurídica processual.”

1973. O legislador, quando editou o Código, reservou à doutrina a função e atividade de definir os institutos processuais que acolhera e, diga-se de passagem, não o fez a respeito da sentença, tão somente.

Entretanto, em decorrência das dúvidas conceituais originadas da prática forense, BUZAID resolveu desatender a antiga recomendação do Digesto, no sentido de constituir perigosa atitude apor no texto da lei definições, tomou rumo diverso e inseriu no texto de 1973 conceitos dos múltiplos institutos processuais que acolheu.⁴⁴

Preferiu o legislador, naturalmente aquilatando os riscos, enfrentar o desalinhamento conceitual, sujeitando-se às esperadas críticas e divergências, emitir a definição de coisa julgada posta no texto legal, adotando como elementos centrais da mesma a eficácia, a imutabilidade e indiscutibilidade que adquire a sentença passada em julgado. Assim, no Capítulo VIII, quando tratou da Sentença e da Coisa Julgada, no art. 467, conceituou este instituto, uma vez que no art. 162 já o havia feito em relação à sentença.

De modo geral, os processualistas da atualidade referem-se ao conceito de coisa julgada presente no Código de Processo como de influência liebmanniana,⁴⁵ entretanto, como seria de se prever, a definição posta na lei sofre, por parte de autorizadas vozes, as restrições já esperadas por BUZAID, pois, em sentido contrário, afirmam que tal conceito mesmo de LIEBMAN se afasta. A respeito da construção do art. 467, do CPC, e da concepção de coisa julgada que adotou, torna-se indispensável o comentário de ARAÚJO CINTRA:

Nos termos do estabelecido no §3º do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, ‘chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso’. Considerando que essa

44 BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Explica o emérito professor da Faculdade de Direito da USP que: “À força de ser repetido, passou à categoria de adágio jurídico o conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitio in jure civile periculosa est* (D. 50.17.202). Sem discutir o valor dessa recomendação, de cujo acerto não pomos dúvida, ousamos, contudo, em vários lugares do projeto, desatende-la, formulando algumas definições, que reputamos estritamente necessárias.”

45 Ver também MANUEL GALDINO DA PAIXÃO JÚNIOR (*Teoria Geral do Processo... Op. cit.*, p. 342)

disposição não está isenta de críticas e observando que reinavam dúvidas acerca da sentença sujeita a recurso extraordinário, Alfredo Buzaid escreveu que o Anteprojeto do Código de processo Civil tentou solucionar esses problemas, adotando no seu artigo 507 o conceito de coisa julgada elaborado por Liebman e seguido por vários autores nacionais. O artigo 507 era do seguinte teor: ‘chama-se coisa julgada material a qualidade que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário’. Contudo, o projeto de Código de Processo Civil, muito embora mantendo, na respectiva exposição de motivos, as mesmas palavras a respeito da matéria, transformou aquela disposição no artigo 471, assim redigido: ‘Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário’. Finalmente, no Senado Federal, foi dada a redação que prevaleceu, substituindo-se a expressão ‘o efeito da sentença’ pelos vocábulos ‘a sentença’.

É preciso reconhecer que, apesar do que consta das exposições de motivos do anteprojeto e do projeto, os respectivos artigos 507 e 471 não correspondiam exatamente ao conceito de Liebman, que via a autoridade da coisa julgada como qualidade da sentença e dos seus efeitos. Na verdade, do artigo 507 do anteprojeto ao artigo 467 do Código de Processo Civil o conceito de coisa julgada foi se afastando cada vez mais da doutrina de Liebman.⁴⁶

Por sua vez, OVÍDIO BATISTA também se manifesta quanto ao conceito de coisa julgada insculpido no mencionado dispositivo do CPC, para afirmar:

O art. 467 do CPC define a coisa julgada material como a ‘eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário’. Com tal definição, de certo modo ambígua, pretendeu o legislador indicar que a imutabilidade que protege a sentença, tornando-a indiscutível nos processos futuros, somente poderá ter lugar *depois de formar-se sobre ela coisa julgada formal*; ou seja, a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal. Por outras palavras, para que haja imutabilidade da sentença no futuro, primeiro é necessário conseguir-se sua indiscutibilidade na própria relação jurídica de onde ela provém.

46 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. IV: arts. 332 a 475, p. 309-311.

Não há *coisa julgada material* sem prévia formação da *coisa julgada formal*, de modo que somente as sentenças contra as quais não caibam mais recursos poderão produzir *coisa julgada material*.

Outra ordem de considerações críticas que se levanta contra a concepção da coisa julgada material contida no art. 467 do CPC é a de que, pretendendo o legislador afeiçoar-se à doutrina de LIEBMAN sobre a coisa julgada, tê-la-ia erroneamente definido como uma *eficácia da sentença*, quando o mestre italiano se propunha, precisamente, a demonstrar que a coisa julgada não era um efeito da sentença, mas uma *qualidade inerente a todos os efeitos* dela, e que aos efeitos se incorpora, a partir de um dado momento. Depois de dizer que a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, o Código completa esta noção no artigo seguinte: ‘Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’. Esta força de lei é que realmente define o que seja coisa julgada material.⁴⁷

Como é possível perceber, não há paz e unidade de pensamento quando o tema é a coisa julgada. Ainda hoje, são claras as dificuldades conceituais e de delimitação do instituto, o que dificulta o trabalho do legislador na construção de um novo texto.

5 A COISA JULGADA E O NOVO CPC

Tormentosa é a indicação de dispositivos que constam em projeto de lei ainda em discussão nas casas legislativas. Com efeito, o texto pode ser alterado no período entre a elaboração deste trabalho e sua promulgação.

Feitas tais ressalvas, cumpre mencionar a configuração da coisa julgada no novo CPC. Segundo dispõe o projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010), a coisa julgada foi assim disciplinada:

Seção V

Da Coisa Julgada

Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna

47 SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil...*, cit., p. 481-482

imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 514. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e da questão prejudicial expressamente decidida.

§1º O disposto no caput aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§2º A hipótese do §1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Como se pode ver, poucas foram as mudanças.

Em princípio, destaca-se que, no art. 513, foi inserido o vocábulo “autoridade”, de significado mais específico, no lugar de “eficácia”. Diante disso, adequou-se o texto legal à conceituação preconizada por autores renomados, como já visto no presente trabalho.

Ademais, no mesmo artigo, substituiu-se o vocábulo “sentença” por “decisão de mérito”, de melhor técnica. Por conseguinte, na hipótese de ato do juiz que examina e resolve a pretensão das partes, ainda que parcialmente e independente da

fase processual onde foi proferida, estar-se-á diante de uma decisão definitiva, apta a ser encampada pela coisa julgada material.

Foi retirada também a menção expressa aos recursos especial e extraordinário, de forma a depurar o conceito e afastar anterior menção decorrente da sistemática recursal do CPC de 1939.

Acrescente-se que no art. 514 foi mencionada a expressão “questões prejudiciais expressamente decididas” no lugar de “questões decididas”, com vistas a restringir a incidência da coisa julgada.

Em razão disso, dispositivos complementares foram inseridos, na tentativa de delimitar, de forma objetiva, a incidência da coisa julgada sobre as questões prejudiciais. Isso porque, segundo dispõe o §1º, do art. 514, além dos requisitos consagrados no art. 479 do CPC de 1973, as questões prejudiciais somente serão encampadas pela coisa julgada na hipótese de contraditório efetivo. Assim, o legislador procura garantir que a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão atinjam apenas as questões cuja discussão tenha sido esgotada pelas partes no curso do processo.

Ademais, no §2º do aludido dispositivo, mesmo na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 514, a questão prejudicial não fará coisa julgada nos casos em que ocorrer restrição da cognição. Evidentemente, trata-se de norma em branco, de modo que caberá ao julgador, diante do caso concreto e das convicções que nele formar, reconhecer a limitação no debate sobre o ponto incidentalmente controvertido.

No mesmo artigo, melhor seria que o legislador mantivesse a coerência e substituísse o vocábulo “sentença” por decisão, do mesmo modo que corrigiu a impropriedade técnica existente no art. 514 do Novo CPC.

Por fim, no que toca ao art. 519, é importante destacar que o legislador substituiu a expressão “passada em julgado”, por “transitada em julgado”, expressão correta em relação à técnica processual. Todavia, na parte final do dispositivo, optou-se pela minudencia de explicações ao inserir a oração “ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.”

Ora, na hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa, estar-se-á diante de ação diferente daquela protegida pelo manto

da coisa julgada. Redundante, para dizer o mínimo, a existente no final do referido dispositivo.

6 CONCLUSÃO

O conceito de coisa julgada, cuja construção perpassa os séculos e consome o trabalho persistente de múltiplas, brilhantes e incansáveis inteligências, assume importância fundamental não só para a teoria do direito processual, mas por mostrar-se também pleno de utilidade ao intervir no cotidiano das pessoas, respondendo a uma necessidade e a uma contingência do tempo e da convivência social. Representa uma solução para o renhido combate que se trava entre a eternização do processo, com a desastrosa perenização do litígio, e a necessidade de sua efetiva composição, trazendo a conseqüente pacificação social.

No presente trabalho, o referido instituto foi, ainda que em breves linhas, explicitado. Desde sua origem romana, passando pelo Direito medieval até os presentes dias, na sua afirmação no vigente código de processo civil e a moldura normativa que emerge no novo CPC, os traços que o identificam foram delineados.

Ademais, os dispositivos que regulamentam a coisa julgada no Novo CPC projetado foram submetidos às primeiras críticas, à luz daquilo que a literatura especializada pode contribuir. Ao que parece, houve apenas uma depuração e correção de imprecisões terminológicas existentes nos dispositivos que versavam sobre o instituto da coisa julgada no antigo diploma processual.

Acrescente-se que as alterações realizadas no Novo CPC projetado, destacadamente quanto às questões prejudiciais, têm como justificativa a garantia do efetivo contraditório no processo. Por conseguinte, incidirá coisa julgada apenas nas questões submetidas ao debate das partes no curso do processo, evitando-se, assim, violação aos princípios da segurança jurídica, dispositivo e da congruência.

O debate, sem sombra de dúvidas, ainda perdurará na ciência processual.

REFERÊNCIAS

- AMERICANO, Jorge. *Processo Civil e Commercial no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1925.
- BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Trad. española de la tercera edición italiana, prólogo e notas del Professor Jose Casais y Santaló. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1922, t. 2.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. IV: arts.332 a 475.
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1945, v. III.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1974.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa julgada Material. In.: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 109, p. 9-38, jan-mar., 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Cultura dos Direitos Fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GOLDSCHMIDT, James. *Direito Processual Civil*. Trad. por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, t. 1.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. II.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUIMARÃES, Luiz Machado. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. O Despacho Saneador e o Julgamento de Mérito. *Revista Forense*, v. 104, p. 216-219, nov. 1945.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MONTEIRO, João. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Duprat, 1905, v. III.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e Sempre a Coisa Julgada. *Revista dos Tribunais*, n. 416, junho de 1970.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações Sobre a Chamada 'Relativização' da Coisa Julgada Material. In.: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo: Síntese, n. 33, p. 5-28, jan./fev. 2005

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Questões Prejudiciais e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: 1967.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro. In: *Temas de Direito Processual: Primeira Série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa Julgada e Declaração. In: *Temas de Direito Processual: Primeira Série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada. In: *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil. *In: Temas de Direito Processual: Primeira Série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

SALMOM, Wesley C. *Lógica*. Trad. Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

SALOMÃO, Jorge. *Da Coisa Julgada nas Ações de Estado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. IV.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira Linhas de Direito Processual*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. III.

SATTA, Salvatore. *Direito Processual Civil*. Trad. e notas de Luiz Autuori. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

SCHÖNKE, Adolf. *Direito Processual Civil*. Trad. Karina Andréa Fumberg, Vera Longuini e Diego Alejandro Fabrizio, atual. por Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Batista. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2002, v. I.

SILVA, Ovídio Araújo Batista. *Sentença e Coisa Julgada: Ensaios e Pareceres*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de História do Processo Civil Romano*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: Uma Análise Empírica das Repercussões do Tempo na Fenomenologia Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Recebido em 05/08/2014.

Aprovado em 12/09/2014.